



**DECISÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2025**

Trata-se de **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, com fulcro no art. 165, II da Lei 14.133/2021<sup>1</sup>, apresentado pela Empresa **INSTITUTO OFICIAL DE PUBLICIDADE LEGAL - IOP**, CNPJ n. 20.024.219/0001-38, nos autos do Processo de Dispensa de Licitação nº 009/2025, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À DIVULGAÇÃO OFICIAL DE ATOS ADMINISTRATIVOS, GARANTINDO AMPLA PUBLICIDADE E ACESSO À INFORMAÇÃO. A DIVULGAÇÃO DOS ATOS SERÁ REALIZADA POR MEIO DOS SEGUINTE CANAIS: DIÁRIO OFICIAL, PNCP, PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO.**

Segundo a peticionante em seu pedido de reconsideração, inconformada com o julgamento do seu recurso administrativo, a empresa **IM PUBLICAÇÕES EIRELI ME** apresentou, de fato, proposta com valor global inferior ao da Recorrente, mais vantajosa à administração, contudo, tal fato se deu por “**JOGO DE PLANILHA**”, pois a mesma apresentou no item 01 – **DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO** preço abaixo do custo, via de consequência, do praticado no mercado.

Consta nos autos o valor estimado para essa contratação, os seguintes valores:

ITEM 01- **DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**, apresentou um preço unitário médio/estimado de 69,25 (Sessenta e nove Reais e vinte e cinco centavos) enquanto o valor apresentado pela empresa **IM PUBLICAÇÕES** foi no importe de R\$ 40,00, valor mais barato que a estimativa, em claro benefício à administração.

ITEM 02- **DIÁRIO OFICIAL**, apresentou uma preço unitário médio/estimado de R\$ 600,00, enquanto o valor apresentado pela empresa **IM PUBLICAÇÕES** foi no importe de R\$ 450,00, valor mais barato que a estimativa, em claro benefício à administração.

ITEM 03- **JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO**, apresentou uma preço unitário

<sup>1</sup> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

II - **pedido de reconsideração**, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MIGUEL CALMON – BAHIA  
CNPJ: 63.090.229/0001-84**



médio/estimado de R\$ 69,25, enquanto o valor apresentado pela empresa IM PUBLICAÇÕES foi no importe de R\$ 25,00, valor mais barato que a estimativa, em claro benefício à administração.

ITEM 04- PNCP, apresentou uma preço unitário médio/estimado de R\$ 617,50, enquanto o valor apresentado pela empresa IM PUBLICAÇÕES foi no importe de R\$ 450,00, valor mais barato que a estimativa, em claro benefício à administração.

ITEM 05- PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, apresentou uma preço unitário médio/estimado de R\$ 602,50, enquanto o valor apresentado pela empresa IM PUBLICAÇÕES foi no importe de R\$ 450,00, valor mais barato que a estimativa, em claro benefício à administração

Assim, diante do suposto flagrante “JOGO DE PLANILHA” levantado pela peticionante, com a suposta inexequibilidade da proposta vencedora no seu item 01, pugna pela desclassificação da Empresa IM PUBLICAÇÕES EIRELI ME.

O valor global da proposta da Empresa INSTITUTO OFICIAL DE PUBLICIDADE LEGAL – IOP, ora peticionante, foi no valor de **R\$ 37.600,00**.

Enquanto que o valor global da proposta vencedora, por ter apresentado o menor preço global - IM PUBLICAÇÕES EIRELI ME, foi no valor de **R\$ 32.450,00**.

**Eis o relatório.**

**Passamos ao mérito.**

Apesar das alegações da empresa peticionante sobre a existência de jogos de planilha e violações ao procedimento licitatório, o entendimento jurisprudencial posicionou-se pelo **afastamento do rigor excessivo na análise das propostas**, equacionando tanto a obediência ao Instrumento Convocatório quanto os dispositivos da Lei 14.133/2021, sem se descortinar da menor oferta e concorrência entre os proponentes.

Ou seja, antes de iniciado a abertura da dispensa, em fase de pré-contratação, a Administração deixou muito claro para os licitantes interessados que o **critério de julgamento adotado será o menor preço global**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MIGUEL CALMON – BAHIA  
CNPJ: 63.090.229/0001-84**



Diante deste panorama, de acordo com as regras do edital da dispensa, não se vislumbra irregularidade na apresentação de valores unitários mais baixos ou mais altos que o preço máximo unitário estimado, **mormente porque a proposta classificada não excedeu ao limite global previsto no edital, nem os valores unitários estimados.**

Analisando a proposta da empresa que apresentou o menor valor global – Empresa IM PUBLICAÇÕES EIRELI ME, **não foi verificado a presença de nenhum item superior aos valores unitários estimados pela administração. Assim, não estamos diante de JOGO DE PLANILHA.**

O jogo de planilhas pode ocorrer quando o licitante apresenta em sua proposta valores unitários muito abaixo dos preços de mercado para alguns itens que são excluídos ou drasticamente reduzidos, enquanto que para outros itens determinados, oferece preços unitários elevados, cujo quantitativo será aumentado durante a execução do contrato, como consequência dos aditamentos contratuais, rompendo o equilíbrio econômico-financeiro original, tornando superfaturada uma contratação que, na época do certame, apresentava-se como a mais vantajosa. **NÃO É O CASO AQUI DOS AUTOS.**

Vejamos o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE QUE PARTICIPOU DE PROCESSO LICITATÓRIO REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0095/2019 QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO E SUPORTE A USUÁRIOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI) NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPETRANTE QUE POSTULA A NULIDADE DA DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA LITISCONSORTE VENCEDORA DO CERTAME, SOB O ARGUMENTO DE QUE APRESENTOU EM SUA PROPOSTA ITENS COM PREÇOS UNITÁRIOS SUPERIORES AOS VALORES MÁXIMOS UNITÁRIOS CONSTANTES NO EDITAL E EM SEU ANEXO N, INCORRENDO EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E DAS NORMAS DA LEI Nº 8.666/93 BEM COMO NA PRÁTICA ILÍCITA DE JOGO DE PLANILHAS . PRETENSÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. DE FATO, O ITEM 8.11 DO EDITAL DISPÕE QUE "PARA FINS DE ACEITABILIDADE DO PREÇO, ALÉM DO VALOR TOTAL, TAMBÉM SERÃO OBSERVADOS OS VALORES MÁXIMOS UNITÁRIOS ESTIMADOS. CONTUDO, AS CLÁUSULAS 10 .1.2.2 E 10.3 .4 DO TERMO DE REFERÊNCIA ADOtam APENAS O VALOR MÁXIMO GLOBAL ESTIMADO PARA O CERTAME COMO CRITÉRIO DE

ACEITAÇÃO DA PROPOSTA. CONTRADIÇÃO. EDITAL QUE DISPÕE QUE, EM CASO DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS SUAS REGRAS E O TERMO DE REFERÊNCIA, PREVALECERÁ ESTE ÚLTIMO. QUESTIONAMENTO DA LITISCONSORTE, NA FASE PRÉ-LICITAÇÃO, ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE VALOR UNITÁRIO DIVERSO DO ESTABELECIDO NO EDITAL. IMPETRANTE QUE ALEGA QUE A RESPOSTA DO ÓRGÃO LICITANTE NÃO PERMITIU AOS COMPETIDORES COTAREM SEUS VALORES UNITÁRIOS ACIMA DO VINCULADO AO EDITAL, DE MODO QUE A EMPRESA VENCEDORA INDUZIU A ADMINISTRAÇÃO EM ERRO. ALEGAÇÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. A AUTORIDADE IMPETRADA INFORMOU QUE A SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES RESPONDEU DE FORMA AFIRMATIVA E CLARA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA LITISCONSORTE, **NO SENTIDO DE ADMITIR A APRESENTAÇÃO DE VALORES UNITÁRIOS MAIS BAIXOS OU MAIS ALTOS QUE O PREÇO MÁXIMO UNITÁRIO ESTIMADO, DESDE QUE RESPEITADO O VALOR MÁXIMO GLOBAL PARA O CERTAME**, EXATAMENTE COMO PREVISTO EXPRESSAMENTE NO TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. OUTROSSIM, **A APRESENTAÇÃO NA PROPOSTA DE ALGUNS ITENS COM PREÇOS UNITÁRIOS SUPERIORES AO VALOR MÁXIMO UNITÁRIO ESTIMADO NÃO É SUFICIENTE PARA CONFIGURAR A EXISTÊNCIA DO FAMIGERADO JOGO DE PLANILHAS**. AUSÊNCIA DE GRANDE DISPARIDADE ENTRE OS PREÇOS UNITÁRIOS OFERTADOS PELA EMPRESA VENCEDORA E OS VALORES DE REFERÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IMPETRANTE QUE NÃO LOGROU CARREAR AOS AUTOS OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. **JOGO DE PLANILHAS QUE NÃO RESTOU CARACTERIZADO**. ALEGAÇÃO DE QUE A LITISCONSORTE OFERECEU EM SUA PROPOSTA UM QUANTITATIVO DE FUNCIONÁRIOS MENOR QUE O ESTIMADO PELO EDITAL, O QUE PODERIA ENSEJAR UMA INEXEQUIBILIDADE OPERACIONAL E FINANCEIRA QUE TAMBÉM NÃO MERECE MELHOR SORTE. CONFORME INFORMADO PELA AUTORIDADE COATORA, A CONTRATAÇÃO NÃO TEM COMO BASE O NÚMERO DE POSTOS DE SERVIÇO, MAS SIM, O ATINGIMENTO DE PADRÕES MÍNIMOS DE PRODUTIVIDADE BEM COMO QUE O TERMO DE REFERÊNCIA PERMITE AOS LICITANTES CONTRATAREM PROFISSIONAIS EM QUANTIDADE INFERIOR AO REFERENCIAL, DESDE QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE. ALEGADAS IRREGULARIDADES QUE NECESSITAM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM A VIA MANDAMENTAL, NÃO SE VISLUMBRANDO NO ATO IMPUGNADO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA LEGALIDADE OU DA IMPESSOALIDADE. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (TJ-RJ - MS: 00240300220208190000, Relator.: Des(a). LUIZ ZVEITER, Data de Julgamento: 22/02/2021, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 25/02/2021).



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MIGUEL CALMON – BAHIA  
CNPJ: 63.090.229/0001-84**



Igualmente o Acórdão 4.621/2009 – Segunda Câmara, TCU, senão vejamos:

**“Quanto se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos).**

A jurisprudência do TCU é no sentido de que o juízo sobre a *inexequibilidade* de propostas de licitantes, em regra, tem como parâmetro o valor global (*v.g. Acórdão 637/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz; 1.850/2020-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman; e 719/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas*).

Assim, o que importa para a Administração Municipal é o valor global da proposta e não a metodologia e a peculiaridade de alguns valores unitários descritos nas planilhas.

Em que pesem os argumentos da peticionante, o fato da empresa declarada vencedora da dispensa, por ter apresentado o menor valor global, apresentar alguns itens com valores inferiores aos valores unitários estimados, **sem que tenha apresentado um único item superior à estimativa, tais alegações não são suficientes para configurar o famigerado jogo de planilhas.**

Até se fosse o caso de algum item isolado ter sido cotado superior ao estimado, não se deve olvidar que a observância ao valor máximo unitário como critério de aceitabilidade de preços nos procedimentos licitatórios é uma das formas de coibir o artifício do jogo de planilhas. Contudo, à luz do princípio da razoabilidade e da boa-fé objetiva, **nem sempre uma proposta deverá ser desclassificada por suposta inexequibilidade por trazer em seu bojo alguns itens com o preço unitário muito abaixo do valor de referência, desde que esteja em consonância com o valor máximo global estimado no edital.**

A diferença entre as propostas do INSTITUTO OFICIAL DE PUBLICIDADE LEGAL – IOP( R\$ 37.600,00) e da IM PUBLICAÇÕES EIRELI ME (R\$ 32.450,00) é de aproximadamente 5 mil reais. Bem próximas, inclusive quanto aos valores dos seus itens quye também estão bem próximos



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MIGUEL CALMON – BAHIA  
CNPJ: 63.090.229/0001-84**



Inclusive, no caso em tela, não se verifica uma grande disparidade entre os preços unitários ofertados pela empresa vencedora e os valores estimados pela administração.

Diante do exposto, verifica-se que se trata de **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO totalmente improcedente**, pelas razões já expostas nesta decisão, estando presentes todos os elementos imprescindíveis para sua análise e julgamento, não merecendo prosperar os pedidos formulados pelo peticionante por carecer de legalidade., razão pela qual, ratifica-se a decisão anterior.

Portanto, por todos os argumentos ventilados, **os membros da Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Miguel Calmon, juntamente com a autoridade superior – Presidente da Câmara, decide JULGAR IMPROCEDENTE** o presente Pedido de Reconsideração, não acolhendo os requerimentos do Peticionante.

Por fim, insta frisar que, zelando pelo atendimento do interesse público, bem como visando atendimento do correto procedimento licitatório com respaldo da lei, doutrina e jurisprudência pátria, que rege as contratações públicas, a Comissão de Contratação atentou a todas as formalidades legais para obter a proposta mais vantajosa e econômica para a Administração.

Miguel Calmon-Bahia, 18 de março de 2025.

**ÉRICA ADRIANA DE OLIVEIRA SAMPAIO**

**Portaria 13/2025 - Agente de Contratação**

**VALDIR SOARES DE OLIVEIRA**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Ratificação da Autoridade Superior( paragrafo único do art. 166 da lei 14.133/2021)<sup>2</sup>**

---

<sup>2</sup> Art. 166. (...)Parágrafo único. O recurso de que trata o **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à **autoridade superior**, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.